



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 21/2019

VEREADORES COMPONENTES:

PRESIDENTE: Geovane Meneguella Louzada dos Santos

RELATOR: Robson Mattos dos Santos

MEMBRO: José Maria Simões Brandão

PARECER Nº. 21/2019 do Projeto de Lei Executivo nº 65/2019, que dá nova redação ao inciso II e acrescenta as alíneas "r" e "s" ao inciso II do artigo 4º-A da Lei Municipal nº 340/2006.

I. Relatório

O presente **PARECER** tem por objeto o Projeto de Lei Executivo nº 65/2019, de 18 (dezoito) de setembro de 2019, que **traz alterações à lei que concede auxílio alimentação aos servidores municipais.**

Com juízo positivo de admissibilidade, o Projeto foi encaminhado para ciência dos Edis por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme dispõe o art. 72 da Resolução nº 47/1989, que se posicionou, unanimemente, **favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei Executivo nº 65/2019.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos para opinar sobre a matéria, nos termos do art. 80 do Regimento Interno.

Posto isso, passemos à análise.

II. Análise

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que "parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo" (Art. 91, da Resolução nº 47/1987). Nesse sentido, tratando, a proposição, de assunto que verse sobre a **concessão de auxílio alimentação para servidores**



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

afastados por questões de fratura e cirurgia, deve estar sujeita a apreciação por parte desta comissão, que opina sobre matérias relacionadas a saúde.

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista o interesse público (Alínea “b”, inciso II, do Parágrafo Único, do art. 91 do Regimento Interno desta Câmara).

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que “... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo (CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.).

Com relação aos quesitos, Conveniência e Oportunidade, ilustra Diogenes Gasparini que:

“Há **conveniência** sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há **oportunidade** quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).

Dessa maneira, a opinião que aqui será exarada visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e oportunidade da questão.

Pois bem, o Projeto de Lei Executivo nº 65/2019 pretende dar nova redação ao *caput* do inciso II, do art. 4º-A, da Lei Municipal nº 340/2006, que dispõe sobre a concessão de auxílio alimentação, e a ele acrescentar as alíneas “r” e “s”. Atualmente, o inciso objeto da modificação possui a seguinte redação:

Art. 4º-A Perderá o benefício instituído por esta Lei o servidor que no mês:

[...]

II – Se afastar de suas funções, salvo se em decorrência das hipóteses de exercício em unidade de administração indireta, em trânsito para ter exercício em nova sede e, ainda, nas hipóteses previstas no inciso I, alíneas “c”, “d”, “e”, “f”, nos incisos II, V e VI alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e incisos VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do artigo 69 da Lei Complementar nº 27/2012:

- a) Para casamento, por 8 (oito) dias consecutivos;
- b) Afastamento, por 8 (oito) dias consecutivos, em virtude de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos, avós, netos, irmãos, enteados e menores sob guarda ou tutela;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- c) Afastamento, por 3 (três) dias consecutivos, em virtude de falecimento de madrasta, padrasto, sogro, sogra;
- d) Ao pai, por motivo do nascimento do filho, incluindo por adoção ou guarda, por 8 (oito) dias;
- e) Férias;
- f) Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- g) Licença à gestante, licença para amamentação e à adotante;
- h) Licença para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Anchieta;
- i) Licença por motivo de acidente no trabalho, doença ocupacional e as doenças previstas no artigo 89 da Lei Complementar Municipal n. 27/2012;
- j) Licença para capacitação, conforme dispuser o regulamento;
- k) Férias-prêmio;
- l) Cessão de servidor para entidade sem fins lucrativos, mediante convênio em que o Município se comprometa a participar com pessoal;
- m) Interregno entre a exoneração de um cargo, dispensa ou rescisão de contrato com órgão público municipal e o exercício em outro cargo público municipal, quando o interregno se constitua de dias não úteis;
- n) Afastamento preventivo;
- o) Suspensão, quando convertida em multa;
- p) Prestação de prova ou exame, quando se tratar de estudante em curso legalmente instituído, mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino;
- q) Concurso público realizado no âmbito do Município.

Com a modificação, a lei passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - A. [...]

[...]

II – Se afastar de suas funções, salvo se em decorrência das hipóteses de exercício em unidade da administração indireta, em trânsito para ter exercício em nova sede e, ainda, nas seguintes hipóteses:

[...]

- r) Afastamento em virtude de fraturas;
- s) Afastamento para realização e recuperação de cirurgias, com exceção das de natureza estética, a serem caracterizadas por médico da municipalidade.

Na justificativa, o autor aludi que a modificação foi proposta em virtude de reivindicação da entidade sindical que representa os servidores do município, que contou com o aval do setor de saúde ocupacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Desta feita, a modificação permitirá a manutenção do referido benefício nos casos de afastamento de servidor para tratamento de cirurgias e em razão de fraturas ósseas.

Pelo exposto, opino pelo prosseguimento do projeto e por sua aprovação pelo Plenário, tendo em vista que, atendendo aos interesses da população, é conveniente e oportuno.

Feita a análise, passemos a conclusão.

III. Conclusão

Por fim, opinando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Executivo nº 65/2019 requeiro, para fiel cumprimento do art. 209 da Resolução nº 47/1989, que, concluída a votação do projeto, com ou sem emendas, que seja a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para adequar o texto à correção vernacular.

Anchieta, 29 de outubro de 2019.
Sala das Comissões.

VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS

Relator

Acompanham o relator:

VEREADOR GEOVANE MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS

Presidente

VEREADOR JOSÉ MARIA SIMÕES BRANDÃO

Membro